



DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL EM PORTUGAL

A dupla tributação jurídica internacional é um obstáculo às relações comerciais e à circulação de bens e serviços e de pessoas e capitais.

A dupla tributação jurídica internacional é um obstáculo às relações comerciais e à circulação de bens e serviços e de pessoas e capitais. E a eliminação deste obstáculo ganha maior acuidade no contexto actual, dominado pelas novas tecnologias e pela internet. Ao regular o direito de tributar dos Estados envolvidos, evita-se que haja, por razões meramente fiscais, uma deslocalização de rendimentos e capitais para outros Estados e estreitem-se os laços (económicos e não só) entre os mesmos.

Portugal tem vindo a celebrar Convenções de dupla tributação, somando já cinquenta e duas no âmbito dos impostos sobre o rendimento, seguindo o Modelo de Convenção da OCDE, com algumas reservas que visam, essencialmente, assegurar um conceito mais amplo de estabelecimento estável e procurar elevar o nível de tributação no Estado da fonte, relativamente a dividendos, juros e royalties. O método adoptado nas convenções celebradas é, em regra, o da imputação ordinária, sendo, todavia, de referir que, em algumas, se encontra prevista a imputação especial por imposto fictício ("matching credit" ou "tax sparing credit"). Havendo, assim, lugar, a imputação do imposto que deveria ter sido pago, mas não foi, em virtude de benefício fiscal concedido.

Por Ofício-circulado emitido no passado dia 13 de Março de 2009 (n.º 20137), a Direcção de Serviços das Relações Internacionais da Direcção-Geral dos Impostos divulgou, uma vez mais, a lista oficial de todas as Convenções de Dupla Tributação Internacional celebradas por

Portugal. E procedeu a esta divulgação por entender, precisamente, que os agentes económicos devem ter informação actualizada sobre os acordos existentes e, bem assim, dos diplomas que procederam à sua publicação, da data da respectiva entrada em vigor e um fácil acesso às taxas de imposto que correspondam a situações de dispensa parcial de retenção na fonte de imposto.

A aplicação das convenções celebradas por Portugal, de acordo com esse modelo da OCDE, apenas se efectiva quando as entidades pagadoras dos rendimentos estejam na posse de formulários próprios para execução das mesmas (Modelos 21-RFI a 24-RFI), devidamente preenchidos e autenticados pela respectiva autoridade fiscal. Estes modelos de formulários vieram substituir, ainda em 2008, os antigos modelos de formulários (7-RFI a 18-RFI). Todavia e de acordo com Circular (n.º 5/2008, de 7 de Março) entretanto emitida pelos Serviços das Relações Internacionais da Direcção-Geral de Finanças, os anteriores modelos (7-RFI a 18-RFI), exclusivamente em português e espanhol, deverão manter-se em vigor, até aprovação daqueles novos formulários (21-RFI a 24-RFI) nestes dois idiomas, atendendo a que a legislação interna obriga a que a respectiva Administração fiscal apenas proceda à certificação de documentos redigidos em língua espanhola.

Juntamos, em seguida, as tabelas práticas das Convenções para evitar a dupla tributação, celebradas por Portugal e que foram divulgadas pela Administração tributária:

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul"

ACQ Finance Magazine, 2009

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL EM PORTUGAL

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Artigo	Taxa	Artigo	Taxa	Artigo	Taxa
AFRICA DO SUL	Resolução da Assembleia da República n.º 53/08 de 22 de Setembro	Aviso n.º 222/2008 publicado em 20-11-2008 EM VIGOR DESDE 22-10-2008	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
ALEMANHA	Lei 12/82 de 03 de Junho	Aviso publicado em 14-10-1982 EM VIGOR DESDE 08-10-1982	10º	15%	11º	10% a) 15% b)	12º	10%
ARGÉLIA	Resolução da Assembleia da República n.º 22/06 de 23 de Março	Aviso n.º 579/2006 publicado em 05-05-2006 EM VIGOR DESDE 01-05-2006	10º	10% m) 15% b)	11º	15%	12º	10%
ÁUSTRIA	DL n.º 70/71 de 08 de Março	Aviso publicado em 08-02-1972 EM VIGOR DESDE 28-02-1972	10º	15%	11º	10%	12º	5% b) 10% c)
BÉLGICA	DL n.º 619/70, 15 de Dezembro Convenção Adicional (Res.Ass. Rep. n.º 82/00 de 14 de Dezembro)	Aviso publicado em 17-02-1971 EM VIGOR DESDE 19-02-1971 Convenção Adicional em vigor desde 05-04-2001	10º	15%	11º	15%	12º	10%
BRASIL d)	Resolução Assembleia da República n.º 33/01 de 27 de Abril	Aviso publicado em 14-12-2001 EM VIGOR DESDE 05-10-2001 com efeitos a 01-01-2000	10º	10% m) 15% b)	11º	15%	12º	15%
BULGÁRIA	Resolução Assembleia da República n.º 14/96 de 11 de Abril	Aviso n.º 258/96 publicado em 26-08-1996 EM VIGOR DESDE 18-07-1996	10º	10% e) 15% b)	11º	10%	12º	10%
CABO VERDE	Resolução Assembleia da República n.º 63/00 de 12 de Julho	Aviso n.º 4/2001 publicado em 18-01-2001 EM VIGOR DESDE 15-12-2000	10º	10%	11º	10%	12º	10%
CANADÁ	Resolução Assembleia da República n.º 81/00 de 6 de Dezembro	Aviso publicado em 17-10-2001 EM VIGOR DESDE 24-10-2001	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
CHILE	Resolução Assembleia da República n.º 28/06 de 6 de Abril	Aviso n.º 243/2008 publicado em 29-12-2008 EM VIGOR DESDE 25-08-2008	10º	10% f) 15% b)	11º	5% r) 10% r) 15% b)	12º	5% r) 10% r)
CHINA	Resolução Assembleia da República n.º 28/2000 de 30 de Março	Aviso n.º 109/2000 publicado em 02-06-2000 EM VIGOR DESDE 08-06-2000	10º	10%	11º	10%	12º	10%
COREIA	Resolução Assembleia da República n.º 25/97 de 08 de Maio	Aviso n.º 315/97 publicado em 27-12-1997 EM VIGOR DESDE 21-12-1997	10º	10% e) 15% b)	11º	15%	12º	10%
CUBA	Resolução Assembleia da República n.º 49/01 de 13 de Julho	Aviso n.º 187/06, publicado em 23-01-2006 (e Aviso n.º 279/05 de 29-07-2005) EM VIGOR DESDE 28-12-05	10º	5% f) 10% b)	11º	10%	12º	15%
DINAMARCA	Resolução Assembleia da República n.º 6/02 de 23 de Fevereiro	Aviso n.º 53/2002, publicado em 15-06-2002 EM VIGOR DESDE 24-05-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10%	11º	10%	12º	10%
ESLOVÁQUIA	Resolução Assembleia da República n.º 49/04 de 13 de Julho	Aviso n.º 191/04 publicado em 04-12-2004 EM VIGOR DESDE 02-11-2004 a produzir efeitos após 01-01-2005	10º	15% b) 10% m)	11º	10%	12º	10%
ESLOVÉNIA	Resolução Assembleia da República n.º 48/04 de 10 de Julho	Aviso n.º 155/04 publicado em 31-08-2004 EM VIGOR DESDE 13-08-2004 a produzir efeitos após 01-01-05	10º	5% f) 15% b)	11º	10%	12º	5%
ESPANHA	Resolução Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de Janeiro	Aviso n.º 164/95 publicado em 18-07-1995 EM VIGOR DESDE 28-06-1995	10º	10% f) 15% b)	11º	15%	12º	5%

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Artigo	Taxa	Artigo	Taxa	Artigo	Taxa
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	Resolução Assembleia da República n.º 39/95, de 12 de Outubro	Aviso n.º 35/96 publicado em 09-01-1996 EM VIGOR DESDE 01-01-1996	10º	5% g) 10% g) 15% b)	11º	10%	13º	10%
ESTÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 47/04 de 08 de Julho	Aviso n.º 175/04 publicado em 27-11-2004 EM VIGOR DESDE 23-07-2004 a produzir efeitos após 01-01-05	10º	10%	11º	10%	12º	10%
FINLÂNDIA	DL n.º 494/70, de 23 de Outubro	Aviso publicado em 22-08-1980 EM VIGOR DESDE 14-07-1971	10º	10% f) 15% b)	11º	15%	12º	10%
FRANÇA	DL n.º 105/71 de 26 de Março	Aviso publicado em 13-11-1972 EM VIGOR DESDE 18-11-1972	11º	15%	12º	10% h) 12% b)	13º	5%
GRÉCIA	Resolução Assembleia da República n.º 25/02 de 4 de Abril	Aviso n.º 85/2002, publicado em 24-09-2002 EM VIGOR DESDE 13-08-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	15%	11º	15%	12º	10%
HOLANDA	Resolução Assembleia da República n.º 62/00 de 12 de Julho	Aviso n.º 177/2000 publicado em 24-08-2000 EM VIGOR DESDE 11-08-2000	10º	10%	11º	10%	12º	10%
HUNGRIA	Resolução Assembleia da República n.º 4/99 de 28 de Janeiro	Aviso n.º 126/2000 publicado em 30-06-2000 EM VIGOR DESDE 08-05-2000	10º	10% e) 15% b)	11º	10%	12º	10%
ÍNDIA	Resolução Assembleia da República n.º 20/2000 de 6 de Março	Aviso n.º 123/2000 publicado em 15-06-2000 EM VIGOR DESDE 05-04-2000	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
INDONÉSIA	Resolução Assembleia da República n.º 4/2006, de 6 de Dezembro	Aviso n.º 42/2008, publicado em 04-04-2008 EM VIGOR DESDE 11-05-2007	10º	10%	11º	10%	12º	10%
IRLANDA	Resolução Assembleia da República n.º 29/94, de 24 de Junho Protocolo que Revê CDT - Res. Ass. Rep. N.º 62/2006, de 06-12-2006	Aviso n.º 218/94 publicado em 24-08-1994 EM VIGOR DESDE 11-07-1994 Aviso n.º 45/2008, publicado em 17-04-2008 – Protocolo que Revê CDT EM VIGOR DESDE 18-12-2006	10º	15%	11º	15%	12º	10%
ISLÂNDIA	Resolução Assembleia da República n.º 16/02, de 8 de Março	Aviso n.º 48/2002, publicado em 08-06-2002 EM VIGOR DESDE 11-04-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
ISRAEL	Resolução Assembleia da República n.º 02/08 de 15 de Janeiro	Aviso n.º 94/2008, publicado em 13-06-2008 e rectificado pelo Aviso n.º 129/2008 publicado em 22-07-2008 EM VIGOR DESDE 18-02-2008	10º	5% r) 10% r) 15% r)	11º	10%	12º	10%
ITÁLIA	Lei n.º 10/82, de 1 de Junho	Aviso publicado em 07-01-1983 EM VIGOR DESDE 15-01-1983	10º	15%	11º	15%	12º	12%
LETÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 12/03, de 28 de Fevereiro	Aviso n.º 138/2003 publicado em 26-04-2003 EM VIGOR DESDE 07-03-2003	10º	10%	11º	10%	12º	10%
LITUÂNIA	Resolução Assembleia da República n.º 10/03 de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 123/2003, publicado em 22-03-2003 EM VIGOR DESDE 26-02-2003	10º	10%	11º	10%	12º	10%
LUXEMBURGO	Resolução Assembleia da República n.º 56/00 de 30 de Junho	Aviso n.º 256/2000, publicado em 30-12-2000 EM VIGOR DESDE 30-12-2000	10º	15%	11º	10% n) 15% b)	12º	10%

DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL EM PORTUGAL

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Artigo	Taxa	Artigo	Taxa	Artigo	Taxa
MACAU	Resolução Assembleia da República n.º 80-A/99, de 16 de Dezembro	Aviso n.º 72/2001 publicado em 16-07-2001 EM VIGOR DESDE 01-01-1999	10º	10%	11º	10%	12º	10%
MALTA	Resolução Assembleia da República n.º 11/02 de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 33/2002, publicado em 06-04-2002 e rectificado em 30-04-2002 EM VIGOR DESDE 05-04-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10% <i>m)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	10%
MARROCOS	Resolução Assembleia da República n.º 69-A/98 de 23 de Dezembro	Aviso n.º 201/2000 publicado em 16-10-2000 EM VIGOR DESDE 27-06-2000	10º	10% <i>e)</i> 15% <i>b)</i>	11º	12%	12º	10%
MÉXICO	Resolução Assembleia da República n.º 84/00, de 15 de Dezembro	Aviso n.º 49/01 publicado em 21-05-2001 EM VIGOR DESDE 09-01-2001	10º	10%	11º	10%	12º	10%
MOÇAMBIQUE	Resolução Assembleia da República n.º 36/92 de 30 de Dezembro – Protocolo que revê CDT (Res. Ass. Rep. 36/2009, de 8 de Maio)	Aviso n.º 55/95, publicado em 03-03-1995 EM VIGOR DESDE 01-01-1994	10º	15%	11º	10%	12º	10%
NORUEGA	DL 504/70 de 27 de Outubro	Aviso publicado em 15-10-1971 EM VIGOR DESDE 01-10-1971	10º	10% <i>f)</i> 15% <i>b)</i>	11º	15%	12º	10%
PAQUISTÃO	Resolução Assembleia da República n.º 66/03, de 2 de Agosto	Aviso n.º 6/08 publicado em 21-01-2008 EM VIGOR DESDE 04-06-2007	10º	10% <i>m)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10% <i>o)</i>	12º	10% <i>p)</i>
POLÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 57/97, de 09 de Setembro	Aviso n.º 52/98 publicado em 25-03-1998 EM VIGOR DESDE 04-02-1998	10º	10% <i>e)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	10%
REINO UNIDO	DL n.º 48497, de 24 de Julho de 1968	Aviso publicado em 03-03-1969 EM VIGOR DESDE 20-01-1969	10º	10% <i>f)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	5%
REPÚBLICA CHECA	Resolução Assembleia da República n.º 26/97, de 09 de Maio	Aviso n.º 288/97, publicado em 08-11-1997 EM VIGOR DESDE 01-10-1997	10º	10% <i>e)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	10%
ROMÉNIA	Resolução Assembleia da República n.º 56/99, de 10 de Julho	Aviso n.º 96/99, publicado em 18-08-1999 EM VIGOR DESDE 14-07-1999	10º	10% <i>m)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	10%
RÚSSIA	Resolução da Assembleia da República n.º 10/02, de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 32/2003, publicado em 30-01-2003 EM VIGOR DESDE 11-12-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10% <i>m)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	10%
SINGAPURA	Resolução da Assembleia da República n.º 85/00, de 15 de Dezembro	Aviso n.º 45/01, publicado em 11-05-2001 EM VIGOR DESDE 16-03-2001	10º	10%	11º	10%	12º	10%
SUÉCIA	Resolução da Assembleia da República n.º 20/03, de 11 de Março	Aviso n.º 3/2004 publicado em 02-01-2004; Aviso n.º 32/04, de 10-04-2004 EM VIGOR DESDE 19-12-2003 com efeitos a 01-01-2000	10º	10%	11º	10% <i>q)</i>	12º	10%

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Artigo	Taxa	Artigo	Taxa	Artigo	Taxa
SUIÇA	DL n.º 716/74, de 12 de Dezembro	Aviso publicado em 26-02-1976 EM VIGOR DESDE 18-12-1975	10º	10% f) 15% b)	11º	10%	12º	5%
TUNÍSIA	Resolução da Assembleia da República n.º 33/2000, de 31 de Março	Aviso n.º 203/2000, publicado em 16-10-2000 EM VIGOR DESDE 21-08-2000	10º	15%	11º	15%	12º	10%
TURQUIA	Resolução da Assembleia da República n.º 13/06, de 21 de Fevereiro	Aviso n.º 2/2007, publicado em 10-01-2007 EM VIGOR DESDE 18-12-2006	10º	5% m) 15% b)	11º	10% p) 15% b)	12º	10%
UCRÂNIA	Resolução da Assembleia da República n.º 15/02, de 8 de Março	Aviso n.º 34/2002, publicado em 11-04-2002 e rectificado em 30-04-2002 EM VIGOR DESDE 11-03-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
VENEZUELA	Resolução Assembleia da República n.º 68/97, de 5 de Dezembro	Aviso n.º 15/98, publicado em 16-01-1998 EM VIGOR DESDE 08-01-1998	10º	10% i) 15% j)	11º	10%	12º	10% k) 15% l)

NOTAS:

- a) Quando pagos por entidades bancárias;
 b) Em todos os outros casos;
 c) Quando a sociedade controla 50% ou mais do capital social;
 d) Entre 01-01-1972 e 31-12-1999 vigorou uma CDT entre Portugal e o Brasil aprovada pelo DL n.º 244/71 de 2 de Junho e que veio a ser denunciada unilateralmente pelo Brasil. A taxa reduzida para dividendos, juros e royalties era de 15%, podendo ainda ter sido aplicada, no caso de royalties, uma taxa de 10%, sempre que se tratasse de obras literárias, científicas ou artísticas, cuja aplicação era regulada pela Circular n.º 17/73, de 19 de Outubro;
 e) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2 anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996. No entanto, nos termos do art.º 28º ou 29º das respectivas convenções, esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que a Convenção entrou em vigor;
 f) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que controla 25% ou mais do capital social;
 g) Quando o sócio for uma sociedade que durante dois anos consecutivos antes do pagamento dos dividendos, detiver directamente 25% ou mais do capital social, a taxa é de 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999 e 5% para depois de 31-12-1999;
 h) Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965;

- i) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do art.º 29.º n.º 2, alínea a) da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 01-01-1999;
 j) Até 31-12-1996, conforme previsto no artigo 10.º n.º 2 da Convenção com a Venezuela. No entanto, dado que esta Convenção apenas entrou em vigor em 08-01-1998, esta taxa reduzida de 15% nunca foi, nem será, aplicada;
 k) Taxa para assistência técnica;
 l) Taxa para royalties em geral;
 m) Quando o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha directamente pelo menos 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos;
 n) Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado Contratante, em cuja titularidade os juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante;
 o) Contudo, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos nesse Estado ao abrigo e se cumpridas as condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do artigo 11º da CDT com o Paquistão;
 p) Esta taxa reduzida de 10% é ainda aplicável a “remunerações por serviços técnicos”, nos termos e com a abrangência prevista nos n.os 4 e 5 do artigo 12.º da CDT com o Paquistão;
 q) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respectivo beneficiário efectivo é residente se cumprida uma das condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do art.º 11.º da CDT com a Suécia;
 r) Consultar o artigo respectivo.

Por Ofício-circulado emitido no passado dia 13 de Março de 2009 (n.º 20137), a Direcção de Serviços das Relações Internacionais da Direcção-Geral dos Impostos divulgou, uma vez mais, a lista oficial de todas as Convenções de Dupla Tributação Internacional celebradas por Portugal.

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rogério Fernandes** Ferreira-rff@plmj.pt